Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2408/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18212/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1817449
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – RESPONSABILIDADE – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Não prospera a alegação do recorrente acerca de transferir a responsabilização pela prestação de contas dos contratos e remessa de documentos para a Controladoria Geral do Município, sendo assente o entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas no sentido de incumbir ao ordenador de despesa tal ônus.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa, e ausentes motivos capazes de afastar a multa aplicada, mantem-se inalterada a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Dinaci Vieira Marquez Ranzi**, Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS - à época dos fatos, mantendo-se inalterado a Decisão Singular **DSG - G.MJMS - 10322/2016,** por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dinaci Vieira Marquez Ranzi, Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS - à época dos fatos, por irresignação em face da decisão DSG - G.MJMS - 10322/2016, prolatada nos seguintes termos:

> "1 - Pela ***regularidade*** da Dispensa de Licitação, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, Inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013; 2 - Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 049/2014, firmado entre a ***Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá*** e ***Imobiliária Fernandes Ltda.***, com fulcro no Inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013; 3 - Pela ***regularidade*** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 049/2014, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, Inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013; 4 - Pela aplicação de multa regimental no valor de 21 (vinte e uma) UFERMS, à responsável Sra. ***Dinaci Vieira Marques Ranzi*** – Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, inscrita no CPF sob nº 372.729.001-30, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 10, § 1º, Inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 44, Inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; 5 - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução; 6 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; 7 - Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme admissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de Contas (fl. 20).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pelo **conhecimento do recurso** e no mérito, pelo seu **improvimento,** tendo em vista que as razões apresentadas pelo recorrente não podem ser acolhidas, já que a tempestividade da remessa dos documentos é uma formalidade que deve ser observada. (ANA - 3ICE - 18934/2018, fls. 23/25).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo **conhecimento** e **negar o provimento** do Recurso Ordinário, de modo a não alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.MJMS - 10322/2016, em face da insubsistência das alegações apresentadas (PAR - 2ª PRC - 11084/2019, fls. 26/29).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Aduz a recorrente que lhe foi aplicada multa no valor de 21 (Vinte e uma) UFERMS pela **remessa intempestiva** dos documentos ao Tribunal de Contas.

Justifica a recorrente que não era dela a responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos para este Tribunal de Contas e que, por isso, não pode ser sancionada. Defende a recorrente que houve exacerbado rigor no tocante a sansão ora contestada. Alega, ainda, que não agiu de má fé e que nenhum dano foi causado ao Erário.

Por fim, requer o conhecimento do recurso e no mérito lhe seja dado provimento para reformar DSG - G.MJMS - 10322/2016, anulando a multa aplicada a Recorrente.

Conforme a análise da equipe técnica o prazo para a remessa a este Tribunal de Contas dos documentos relativos aos procedimentos licitatórios e contratos era de 15 (quinze) dias úteis após a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial. O Contrato Administrativo nº 49/2014 foi firmado em 28/08/2014 (TC/MS 18212/2014 - fls. 62/66) e teve seu extrato publicado na imprensa oficial no dia 29/08/2014 (TC 18212/2014 - fls. 69/70). A remessa dos documentos para este Tribunal, entretanto, ocorreu apenas em 10/10/2014 (TC 18212/2014 - fl. 03), fora, portanto, do prazo estabelecido na legislação deste Tribunal.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa e no presente caso restou claro que as justificativas apresentadas pelo recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente na r. decisão.

Quanto à alegação da recorrente no sentido de transferir a responsabilização pela prestação de contas dos contratos, bem como pela intempestividade da remessa de documentos para a Controladoria Geral do Município de Corumbá/MS, entendo, que tais alegações **devam ser repelidas,** porquanto é assente o entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas no sentido de incumbir ao ordenador de despesa tal ônus.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, VOTO:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dinaci Vieira Marquez Ranzi, Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS - à época dos fatos, mantendo-se inalterado a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 10322/2016, por seus próprios fundamentos; e

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ ELR
SETAC/BFJV/ARP/DSSM